



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
RIO GRANDE DO NORTE
CONSULTORIA - PF-IFRN

PARECER n. 00130/2024/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

NUP: 23136.000786/2024-19

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN (CAMPUS APODI)

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPACTUAÇÃO. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE INCLUSÃO, NO PEDIDO DE REPACTUAÇÃO, DO ITEM JOVEM APRENDIZ. ÔNUS RECAI APENAS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO PELA NÃO POSSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTOS EXPOSTOS.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo encaminhado para esta Procuradoria Federal via Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP), para fins de análise e manifestação aos questionamentos formulados no Ofício: Ofício Nº 39/2024 - DIAD/DG/AP/RE/IFRN (88f9279ad8), assinado eletronicamente pelo Sr. Bruno Jeferson Leocadio Alaincardk Silveira Oliveira, o qual questiona, em síntese, sobre a possibilidade jurídica de inclusão, no pedido de repactuação formulado pela empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA (CNPJ: 04.008.185/0001-31) - no âmbito do Contrato nº 67/2017, de cota relativa ao jovem aprendiz prevista na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025 RN000117/2024.

2. Através do referido documento, o Sr. Sr. Bruno Jeferson Leocadio Alaincardk Silveira Oliveira, menciona que:

2. Considerando que, em resumo, a contratada assumiu o compromisso com a Justiça do Trabalho de contratar em seu quadro de pessoal jovens aprendizes em situação de vulnerabilidade ou risco social e que, tal contratação, implicará em custos para ela.

3. Considerando a **Lei nº 10.097/2000** que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 - e é chamada de Lei da Aprendizagem, a qual regulamenta as atividades do aprendiz.

4. Considerando a **Lei nº 14.133/2021**, especialmente o **Art. 116** que diz que *ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas*

5. Nesse sentido, a empresa enviou a **Ata do acordo** realizado em processo judicial que a citada empresa fez com a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região (em anexo) e o **Ofício nº 255/2024-DJPUR** desejando repactuar o contrato 67/2019 que temos celebrado com ela no propósito de repassar o custo mensal de **R\$ 177,06** (cento e setenta e sete reais e seis centavos), o qual vai ser multiplicado pela quantidade de empregados previsto no contrato/orçamento para que o IFRN pague. Esses valores constam na **Cláusula Vigésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 2024 registrada no MTE sob o nº. RN000117/2024** (em anexo).

6. Considerando que esse custo irá onerar ainda mais o orçamento do IFRN como um todo, tendo em vista o crescimento vegetativo dos valores para custeio dos contratos continuados com mão de obra exclusiva.

7. Consideramos que entendemos que essa custo é para ser suportado pela empresa contratada e não pelo IFRN e que, portanto, é indevida sua inclusão na CCT citada.

3. Por fim, questiona se:

- a) O IFRN Campus Apodi é obrigado a repactuar o contrato 67/2019 com base no consta na CCT RN000117/2024, assumindo os custos em planilha de R\$ 177,06 (cento e setenta e sete reais e seis centavos) por empregado a ser multiplicado pela quantidade de empregados previsto no contrato/orçamento? Esses custos não seriam da empresa?
- b) Caso o custo do jovem aprendiz tenha de ser suportado pelo IFRN Campus Apodi, é possível que esse jovem desenvolva suas atividades de forma administrativa na sede do órgão contratante? Ou ele deve atuar exclusivamente nas dependências da empresa contratada?
- c) Utilizamos como exemplo o pedido feita pela empresa INTERFORT, mas, considerando a questão dos custos inerentes ao jovem aprendiz, todas as vezes que esse novo custo aparecer em Convenção Coletiva de qualquer categoria somos obrigados a prever essa despesa nas nossas planilhas de custos para as próximas licitações?
- d) Considerando que temos licitações em andamento para contratação de profissionais com dedicação exclusiva de mão de obra, no qual foi previsto o custo com o jovem aprendiz em planilha, é possível retirar esse custo após a conclusão do pregão caso a PROJU entenda ser indevido o pagamento por parte do IFRN?

4. É o relato do essencial. Passo à manifestação com base nos documentos juntados aos autos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição da República de 1988, e do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. O procedimento administrativo em questão fora encaminhado à esta Procuradoria para análise e manifestação quanto aos questionamentos formulados através do Ofício: Ofício Nº 39/2024 - DIAD/DG/AP/RE/IFRN (88f9279ad8), assinado eletronicamente pelo Sr. Bruno Jeferson Leocadio Alaincardk Silveira Oliveira.

7. Pois bem. Conforme se depreende do feito, observa-se que a empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA - CNPJ 04.008.185/0001-31, e o IFRN - Campus Apodi, firmaram o Contrato nº 067/2019-PROAD/IFRN, cujo objeto é "a contratação de serviços continuados de vigilância armada" (Contrato: 67/2019 - INTERFORT - Vigilância Armada - 6594365e31)

8. Por meio do Ofício: nº 255 /2024 - enviado ao IFRN - Campus Apodi, pela empresa INTERFORT (7efe36e898), a mesma pugnou pela repactuação do ajuste de acordo com a cláusula vigésima terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 2024, registrada no MTE sob o n.º RN000117/2024, mediante o acréscimo de valor de R\$ 177,06(cento e setenta e sete reais e seis centavos) por empregado, para custear o gasto com os aprendizes que irá ter de contratar.

9. Ora, sobre o assunto esta Procuradoria através do PARECER n. 00120/2024/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU (NUP 23424.001198/2024-49), em caso similar, já se manifestou acerca da impossibilidade de inclusão na nova planilha de custos da quantia antes mencionada.

10. Do teor da referida manifestação destaca-se que:

12. Pois bem. No presente caso concreto, a CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO DO JOVEM APRENDIZ, Parágrafo Quarto, da CCT RN000117/2024 prevê (45d9a71c08):

Parágrafo Quarto: Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art.429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), as empresas deverão obrigatoriamente:

1 - Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 177,06 (cento e setenta e sete reais e seis centavos) o qual será multiplicado pela quantidade de empregados

previstas no orçamento/contrato;

2 - Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula;

3 - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quanto previsto no item 1, do parágrafo quarto, desta cláusula, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação de regência.

[...]

13. A cláusula Vigésima terceira, § 4º, da CCT RN000117/2024 versa expressamente sobre a contratação de jovens aprendizes. Ela se refere, inclusive, aos artigos 92, XVII e 116 da NLCC (Lei. 14.133/2021), que trata da reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

14. Importante pontuar que, ao que tudo indica e deve ser confirmado pela Administração, o Contrato nº 191/2019 foi firmado sob o regime da Lei n. 8.666/93, não sendo aplicável a ele dispositivos da Lei n. 14.133/2021, pois será regido integralmente pela Lei n. 8.666/93 durante toda sua vigência.

15. Desse modo, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, a Lei que rege o contrato é a Lei n. 8.666/93, pois caso contrário haveria a retroatividade da Lei n. 14.133/93, uma vez que no atual regime constitucional apenas existe a possibilidade de retroagir a lei penal mais benéfica, o que não é o caso, portanto, pela *qualificação normativa* de se tratar da aplicação de institutos não penais.

16. Nesse sentido a própria Lei n. 14.133/21, assim dispôs em seu art. 191 de acordo com o sistema normativo vigente:

"..."

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

"..."

II - em 30 de dezembro de 2023:

- a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e
- c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

17. Assim podemos concluir que é vedada a utilização combinada da Lei n. 8.666/93 com a Lei n. 14.133/2021, o que responde desde já o questionamento do órgão, de que a alteração da CCT, seja por que motivo for, tendo por motivo a Lei n. 14.133/2021 deve de pronto ser afastada, uma vez que o art. 191 cc. a alínea "a" do inc. II do art. 193 da Lei n. 14.133/2021 determinam que desde o Edital até o final da execução do contrato serão regidas pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. que no presente caso se dará pela Lei n. 8.666/93 (e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 - Lei do pregão eletrônico também aplicável na presente espécie contratual) e não da Lei 14.133/2021.

18. Assim sendo, como a cláusula Vigésima terceira, § 4º, da CCT RN000117/2024 da CCT trata da contratação de jovem aprendiz, suas disposições só são aplicáveis aos contratos que possuem jovens aprendizes em seus quadros e, ao que tudo indica, não é o caso do Contrato nº 191/2019, informação que deve ser confirmado pelo órgão assessorado.

19. De fato, de toda análise da Cláusula acima referida foi determinado que a inclusão nas planilhas de custos do valor mensal de R\$ 177,06 (cento e setenta e sete reais e seis centavos) o

qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato.

20. Ou seja, partindo da premissa que o Contrato nº 191/2019 não possui jovens aprendizes, não há que se falar em inclusão de cota de aprendizagem para custear tais profissionais. De fato, não é possível inserir custos nas planilhas sem lastro em aumento real e comprovado.

11. Ademais, considerando que a cláusula Vigésima Terceira, parágrafo quarto, da Convenção Coletiva de Trabalho RN000117/2024 aborda a "reserva de cargo de jovem aprendiz", suas disposições apenas são aplicáveis aos contratos que incluem menores aprendizes em seus quadros. Tal condição aparentemente não se verifica no Contrato nº 67/2019-PROAD/IFRN, o que **requer confirmação por parte da Administração**, mediante uma manifestação técnica devidamente justificada.

12. Em outras palavras, caso o Contrato nº 67/2019-PROAD/IFRN não englobe menores aprendizes, **não há justificativa para a inclusão de uma cota de aprendizagem para sustentar tais profissionais**. Com efeito, **é inviável incorporar custos nas planilhas sem respaldo em um aumento real e comprovado**.

13. No mais, importante ressaltar que o objeto do Contrato nº 67/2019-PROAD/IFRN é a prestação de **serviços de vigilância armada**, não havendo sequer a possibilidade de inclusão de menores aprendizes em seu objeto, diante da característica de atividade de risco do serviço. Vejamos decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema:

“CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MENOR APRENDIZ. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE RISCO. Não obstante o artigo 429 da CLT disponha que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e a atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz. É inconteste a importância que foi relegada ao adequado desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz menor de idade na realização das atividades práticas de aprendizagem, ou seja, **o aplicador do direito deve nortear-se pelo afastamento do exercício de atividades inadequadas e em locais que coloquem em risco a saúde do menor aprendiz. As empresas de segurança privada, de segurança eletrônica, de cursos de formação e transporte de valores desenvolvem atividades caracterizadas de forma, irrefutável, como de risco e, conseqüentemente, em ambientes impróprios ao convívio de menores aprendizes. Nesse contexto, é certo afirmar que não há permissão para, no caso vertente, impor a contratação de menores aprendizes.** Recurso de revista não conhecido.” (TST, RR-64600-68.2006.5.10.0017, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 19/8/2011).

14. Ante o exposto, é indevida a inclusão da cota de aprendizagem, prevista na cláusula Vigésima terceira, § 4º, da CCT **RN000117/2024**, na planilha de custos e formação de preços da contratada, visto que o Contrato nº 67/2019-PROAD/IFRN não possui menores aprendizes vinculados à prestação dos serviços.

15. Observe-se ainda que a cláusula Vigésima terceira, § 4º, da CCT **RN000117/2024** afirma que a obrigação legal de reserva de cargo de jovem aprendiz está prevista nos artigos 429 da CLT, bem como nos artigos 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021 (nova Lei de Licitações).

16. Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê, em seu art. 429, o seguinte:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

17. Percebe-se que, no caso das terceirizações, a legislação que obriga a reserva de percentual de cargos de aprendiz, se dirige às empresas contratadas e não à Administração Pública. Para não restar dúvidas sobre o assunto, prescreve a recente Portaria 3.872 MTE de 21.12.2023, vigente desde 01.02.2024:

Art. 66. Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, ficam obrigados a contratar aprendizes, nos termos do disposto no art. 429 da CLT.

§ 1º Para o cálculo da cota de aprendizagem profissional, entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime celetista. (grifei)

[...]

§ 4º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratam empregados na forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 da CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT. (grifei)

§ 5º A exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho, em consonância com o disposto nos incisos XXIII e XXIV do art. 611-B da CLT.

§ 6º As entidades sem fins lucrativos e as entidades de práticas desportivas não estão obrigadas à observância do percentual máximo previsto no art. 429 da CLT na hipótese de contratação indireta prevista no art. 431 da CLT.

[...]

Art. 67. É facultativa a contratação de aprendizes para:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional nos termos do disposto no art. 430 da CLT, inscritas no CNAP com curso cadastrado.

18. A Administração Pública nas terceirizações não realiza a contratação de forma direta pelo regime celetista. Há um contrato administrativo com a empresa especializada prestadora de serviço que contratará seus empregados conforme as necessidades do serviço. **Portanto, a legislação, no caso em apreciação, se dirige às empresas terceirizadas.**

19. Mesmo que o contrato administrativo, de alguma forma, provocasse incremento de custos à empresa no tocante aos aprendizes (custos indiretos), é fato que a reserva de percentual de cargos de aprendiz está prevista em norma legal trabalhista (artigo 429 da CLT), anterior ao procedimento licitatório. **O Edital do Pregão Eletrônico deve ter feito previsão no sentido que a proposta apresentada contivesse a integralidade dos custos, inclusive aqueles decorrentes direta ou indiretamente de encargos resultantes das leis trabalhistas e normas infralegais vigentes na data da proposta - o que deve ser confirmado pela Administração.** Destarte, estando a previsão dos custos com a obrigação de reserva de cargos de aprendiz já contemplada na integralidade da proposta, não enxergamos a possibilidade de serem acrescidos tais custos ao Contrato nº 67/2019-PROAD/IFRN.

20. Deste modo, não encontramos fundamento jurídico para a repactuação ou revisão do Contrato nº 67/2019-PROAD/IFRN, com base na cláusula Vigésima terceira, § 4º, da CCT **RN000117/2024**. A princípio, onera-se o contrato com eventual custo do contratado, que, se existente, deveria ter constado de sua proposta. Se a obrigação legal quanto ao aprendiz já existia no momento da licitação e o edital estabeleceu que a proposta já deveria prever os custos diretos e indiretos decorrentes da legislação trabalhista, eventual omissão na proposta não constitui lastro jurídico para repactuação do contrato, conforme o § 1º do artigo 57 da Instrução Normativa nº 05/2017

21. Ademais, a CCT **RN000117/2024** cria um custo fixo nas planilhas de custos dos contratos, sem precisar seu fundamento jurídico e base de cálculo, já que totalmente dissociado da previsão do artigo 294 da CLT, que prevê percentual variável de aprendiz (5% a 15% dos trabalhadores), cabendo inclusive a facultatividade de cumprimento, como no caso das micro e pequenas empresas. A Convenção Coletiva somente esclarece que a finalidade é custear as despesas advindas das contratações realizadas para cumprimento das cotas do aprendiz. **Em outras palavras, se criou através de Convenção Coletiva de Trabalho um novo encargo não previsto em lei aplicável unicamente às contratações públicas.**

22. De fato, a obrigação da empresa de incluir nos orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 177,06 (cento e setenta e sete reais e seis centavos), multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato, aparentemente aplica-se somente aos contratos firmados com a Administração Pública, nos termos da redação do parágrafo quarto da cláusula trigésima terceira da CCT em análise. **A Convenção Coletiva de Trabalho não pode criar encargos não previstos em lei, tampouco os impor como custos somente aplicáveis aos contratos com a Administração Pública.**

23. De tal sorte, conclui-se que esse custo não pode ser cobrado do IFRN, uma vez que não constou na planilha inicial da licitação, bem como esbarra nas vedações contidas no artigo 6º da Instrução Normativa n. 5, de 26/05/2017, replicadas no Decreto n.º 9.507/2018, art. 9º, parágrafo único, inciso I, a saber:

IN 05/2017

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública. (grifamos)

Decreto n.º 9.507/2018

Art. 9º Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para consecução do objeto contratual exigirão:

I - apresentação pela contratada do quantitativo de empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes empregados e respectivos salários;

II - o cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato; e

III - a relação de benefícios a serem concedidos pela contratada a seus empregados, que conterà, no mínimo, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, quando esses forem concedidos pela contratante.

Parágrafo único. A administração pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de:

I - pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;

II - matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e

III - preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

24. No mesmo sentido é a Orientação Normativa nº 63 da Advocacia-Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 63

É INDEVIDA A INCLUSÃO, NAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, DE BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ONEREM EXCLUSIVAMENTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇO.

25. O PARECER 15/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU trata de situação análoga a essa, senão vejamos:

PARECER 15/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU

26. Sobre a impossibilidade jurídica de a Administração incluir, em seus instrumentos convocatórios, benefícios adicionais àqueles impostos em favor das categorias profissionais envolvidas na contratação, seja por instrumento legal seja por CCT (como se disse, no caso concreto não houve tal imposição), confira-se o seguinte julgado da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU):

ACÓRDÃO Nº 1248/2009:

"1.5.1. abstenha-se de fixar, no instrumento convocatório, quando de licitação com vistas à contratação de mão-de-obra terceirizada, valores pertinentes a salários ou benefícios (tais como vale-alimentação), bem como de exigir a concessão aos empregados, contratados de benefícios adicionais aos legalmente estabelecidos (tais como planos de saúde), por representar interferência indevida na política de pessoal de empresa privada e representar ônus adicional à Administração sem contrapartida de benefício direto (item 7.1.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 175.828);"

27. A questão do estabelecimento, pela CCT sob exame, do direito ao plano de saúde de forma condicionada ao respectivo custeamento pelos órgãos públicos contratantes ainda deve ser analisada sob um segundo prisma.

28. Ao instituir às empresas a obrigação de repasse ao sindicato laboral de valores destinados à futura contratação de um plano de saúde para os seus empregados, de forma condicionada ao pagamento desses valores pelos "*órgãos da administração pública e privada, contratantes da prestação dos serviços*", a CCT acabou por exonerar as empresas de quaisquer ônus, transferindo-os diretamente aos órgãos públicos e entidades privadas tomadoras de serviços - terceiros que não fizeram parte da negociação coletiva de trabalho.

(...)

31. Posto isso, não poderia, de forma alguma, a presente CCT fixar obrigações diretas à Administração Pública contratante de serviços, como fizeram o caput e o parágrafo sétimo da cláusula convencional, ao desonerar as empresas do pagamento do plano de saúde caso não recebessem os respectivos valores dos órgãos e entidades contratantes. Tal cláusula, pois, não surte o efeito de obrigar à Administração ao pagamento de benefício algum. E, ainda, afronta o artigo 611 da CLT, maculando a cláusula convencional de vício de ilegalidade.

(...)

36. Assim, tendo em vista as ilegalidades apontadas na referida cláusula convencional - (I) estabelecimento de obrigação diretamente à Administração, que não tomou parte das negociações coletivas e (ii) estabelecimento de discriminação desarrazoada entre os profissionais abrangidos pela CCT, garantindo-se apenas aos trabalhadores terceirizados o direito ao plano de saúde custeado pelo empregador, o que demonstra o desvirtuamento da CCT (dada a deliberada intenção de o empresário não assumir, em hipótese nenhuma, esses custos, mas simplesmente repassá-los à Administração) -, conclui-se que será indevida a inclusão de custos para pagamento de plano de saúde, nas planilhas de preços das atuais e das futuras contratações que envolvam as categorias profissionais regidas pela CCT em debate.

26. Note-se que o citado Parecer não autoriza que a nova obrigação prevista em CCT seja transferida à Administração por vários motivos, sendo o principal o fato do custo adicional recair **somente sobre as contratações com a Administração Pública**.

27. Inclusive, o PARECER n. 00005/2019/CPLC/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal, aprovado pela Diretora do Departamento de Consultoria desta, entendeu, mais genericamente, que a Administração Pública apenas se vincula ao conteúdo de convenções coletivas de trabalho se as normas por estas aprovadas tratarem de matéria trabalhista e não dirijam obrigações apenas para os contratos firmados com o Poder Público:

91. Note-se que a Administração Pública contratante é uma terceira nas negociações entre patrões e empregados, e, por isso, o conteúdo das normas coletivas somente irá vincular a contratante pública se disserem respeito a matéria trabalhista, vedada que essas obrigações sejam dirigidas somente para contratos com a Administração Pública, conforme o art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, que assim dispõe:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

114. Pelo exposto, concluímos que:

(...)

d) o conteúdo das normas coletivas de trabalho somente irão vincular a contratante pública se disserem respeito a matéria trabalhista, vedada que essas obrigações sejam dirigidas somente para contratos com a Administração Pública, conforme o art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017;

(...)

28. Além disso, verifica-se que a lei trabalhista, por meio do art. 429 da CLT, prevê a reserva de vaga para jovens aprendizes, e não o pagamento de custo adicional por trabalhador contratado, o qual, por óbvio não tem previsão legal e não será revertido em favor do empregado, tratando-se, na realidade, de um custo compartilhado, cujo ressarcimento é vedado pelo art. 6º da IN/SEGES/MPDG nº 05, de 26/05/2017.

29. A nova legislação relacionada a licitações e contratos, apenas incluiu a obrigatoriedade de a Administração constar tal obrigação como cláusula necessária no contrato (art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/21), bem como durante o dever de fiscalização contratual deste item (art. 116 da Lei 14.133/21), conforme transcritos abaixo:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

(...)

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

30. Destaca-se, por fim, que a **Instrução Normativa SEGES/ME n. 98, de 26/12/2022, autorizou a aplicação da IN SEGES N. 05/2017 aos procedimentos de contratação sob o regime de execução indireta para a realização dos processos de licitação com base na Lei n. 14.133/2021**. Segundo o seu art. 1: “*Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*”.

31. Assim, de acordo com o acima exposto, se algum benefício é implementado por força de Lei ou acordo coletivo, **sem caráter discriminatório**, o particular fará jus à inclusão deste item em Planilha de Custos e Formação de Preços - **o que não é o caso**. Isso porque, não se trata de mera liberalidade da empresa contratada, mas de cumprimento da Lei. Portanto, na hipótese, se um custo para a prestação do serviço foi imposto ao particular, ele pode repassá-lo para a Administração em sua planilha de formação dos preços.

III - CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica efetuada, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Procuradoria, em resposta aos questionamentos formulados através do Ofício: Ofício Nº 39/2024 - DIAD/DG/AP/RE/IFRN (88f9279ad8), entende que:

- a) **O IFRN Campus Apodi é obrigado a repactuar o contrato 67/2019 com base no consta na CCT RN000117/2024, assumindo os custos em planilha de R\$ 177,06 (cento e setenta e sete reais e seis centavos) por empregado a ser multiplicado pela quantidade de empregados previsto no contrato/orçamento? Esses custos não seriam da empresa?** Esta Procuradoria, em conformidade com manifestação anterior proferida no Procedimento Administrativo sob o nº 23424.001198/2024-49, através do PARECER n. 00120/2024/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU, mantém o entendimento pela **impossibilidade da repactuação** pleiteada.
- b) **Caso o custo do jovem aprendiz tenha de ser suportado pelo IFRN Campus Apodi, é possível que esse jovem desenvolva suas atividades de forma administrativa na sede do órgão contratante? Ou ele deve atuar exclusivamente nas dependências da empresa contratada?** Pergunta prejudicada em face da resposta a pergunta anterior.
- c) **Utilizamos como exemplo o pedido feita pela empresa INTERFORT, mas, considerando a questão dos custos inerentes ao jovem aprendiz, todas as vezes que esse novo custo aparecer em Convenção Coletiva de qualquer categoria somos obrigados a prever essa despesa nas nossas planilhas de custos para as próximas licitações? Se o ônus recair exclusivamente sobre as contratações da Administração Pública, o que deve ser verificado caso a caso, entende-se não ser possível a inclusão nas planilhas de custos.**
- d) **Considerando que temos licitações em andamento para contratação de profissionais com dedicação exclusiva de mão de obra, no qual foi previsto o custo com o jovem aprendiz em planilha, é possível retirar esse custo após a conclusão do pregão caso a PROJU entenda ser indevido o pagamento por parte do IFRN?** Conforme resposta ao quesito anterior, verificado que o

caso trata-se de ônus que recai exclusivamente sobre as contratações da Administração Pública, deve-se promover a retirada do referido custo quando incluído em planilha pela licitante.

33. É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria .

À consideração superior.

Natal, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

PROCURADORA FEDERAL

SUBPROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRN

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23136000786202419 e da chave de acesso 1e18ddf0



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1497551684 e chave de acesso 1e18ddf0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-05-2024 08:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento Digitalizado Público

PARECER n. 00130/2024/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

Assunto: PARECER n. 00130/2024/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU
Assinado por: Luciana Medeiros
Tipo do Documento: Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:
■ **Luciana Silva de Medeiros, Luciana Silva de Medeiros - 4221 - RECEPCIONISTAS - Construserv (15666873000105)**, em 17/05/2024 15:53:33.

Este documento foi armazenado no SUAP em 17/05/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1791051
Código de Autenticação: e230c56bdb

